



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67
Recurso nº. : 118.354
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : PEDRO CORDEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.716

IRPF - GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS - Para fazer jus as deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, faz-se necessária a comprovação com documentação hábil e idônea a efetiva entrega dos recursos ou a contra prestação dos referidos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CORDEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 76 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013190/96-67
Acórdão nº. : 102-43.716
Recurso nº. : 118.354
Recorrente : PEDRO CORDEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

PEDRO CORDEIRO DA SILVA, CPF 005.058.204-63 recorre a esse E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl.01, lavrado em face da glosa da dedução das despesas médicas, constante da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário de 1992.

O contribuinte, tempestivamente, apresenta sua impugnação de fls. 72 A 81, anexando os documentos de fls. 83 a 97 alegando, em síntese, que:

1. O contribuinte foi notificado pelo Fisco Federal para apresentar comprovação da despesa médica junto à SAMOPE, o que cumpriu ao apresentar os recibos de pagamento emitidos pela Clínica e informando o endereço da empresa. Posteriormente, foi surpreendido com o Auto de Infração em que o Fisco Federal demonstra haver glosado o item "despesas médicas" junto à clínica SAMOPE, sob a alegação da desativação da referida clínica em agosto de 1991, por suposição e com base em outra empresa – CLIMOL, que em nada se relaciona com os serviços tomados pelo impugnante.

2. As alegações do Fisco são insubsistentes, pois os impugnante declarou e comprovou despesas médicas em virtude do atendimento na SAMOPE. A declaração comprovada do contribuinte deveria gerar receita para a SAMOPE que, uma vez não comprovada pela mesma, fosse levada à devida tributação na pessoa jurídica e jamais na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67
Acórdão nº. : 102-43.716

pessoa física do contribuinte que pagou pelos serviços, em virtude de o Fisco Federal não haver alcançado a pessoa jurídica beneficiária.

3. O procedimento correto do Fisco seria efetuar o levantamento total de todos os recibos apresentados pelos declarantes, calcular o imposto de renda pessoa jurídica de cada ano calendário e cobrá-lo. E, se fosse o caso, apurada a omissão de receita pela pessoa jurídica, proceder a distribuição automática dos lucros para as pessoas físicas dos sócios, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83. De acordo com a alínea "c", do § 1º do art. 11 da Lei nº 8383/91 o enquadramento legal usado pelo Fisco está correto, mas não para embasar o Auto de Infração, servindo como a maior defesa do impugnante.

4. Os recibos oferecidos pelo contribuinte são legais, assinados pelo direto da SAMOPE, conforme contrato de constituição e alterações posteriores arquivados na JUCEPE, os quais anexa. Consequentemente, isto traduz-se em uma confissão ficta da dívida, através de terceiros. O legal seria um lançamento ex-officio contra a SAMOPE por confissão de débito através de terceiros (cita o art. 135 do CTN). A jurisprudência, até por analogia, se for o caso da SAMOPE não ser encontrada pelo Fisco, entende que a responsabilidade tributária ainda assim não será do impugnante, mas do seu sócio gerente. Este é o entendimento do Ac. da 3ª Turma do TRF da 1ª Região – mv – Ac 93.01.22063-6 – MG – Rel. Juiz Tourinho Neto – j 15.09.93; DJU II 17.12.93, p. 55.861.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67

Acórdão nº. : 102-43.716

5. O impugnante buscou esclarecimento junto a empresa ante as suas irregularidades junto a Receita Federal e demais órgãos de registro e fiscalização, sendo apresentados, entre outros documentos, os seguintes: certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, onde consta o início das atividades em 25.01.1984 e a alteração do contrato social em 19.06.1996 sob o nº de registro 960322205 e sua situação como ativa em 10.01.1996; declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano calendário de 1990, 1991, 1992, 1994 e 1995; cartão do Cadastro Geral de Contribuintes com validade até 30.06.1994 no endereço à Av. Carlos Lima Cavalcanti nº 3937 e com validade até 30.06.97, no endereço à rua José Francisco Santos nº 510; DARF referente à Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 1993 e 1994; DARF referente ao Imposto de Renda Pessoa ano calendário de 1993 e 1994 e cópia autenticada do instrumento particular da terceira alteração do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada SAMOPE LTDA.

6. O fato é que o serviço médico (regular ou irregular, legalmente ou ilegalmente) foi devidamente prestado, sendo o preço efetivamente pago. A questão da irregularidade do funcionamento junto aos órgãos competentes, deve ser resolvida individual, precisa e respectivamente entre O CREMEPE, o CRO, as fazendas municipais e a SAMOPE.

7. O contribuinte não tem a obrigação e o encargo de exigir do prestador de serviços que apresente, a cada negócio que se faça, suas demonstrações financeiras, balanços, declarações de imposto de renda, cartão do CGC, etc. A única obrigação do contribuinte é a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013190/96-67

Acórdão nº : 102-43.716

de pagar pelo serviço prestado e receber o documento de quitação para posterior comprovação.

8. Conclui-se que o Fisco Federal, verificada a dificuldade em alcançar a pessoa jurídica tida por irregular e comprovar sua omissão de receita, tenta imputar o prejuízo de sua arrecadação na pessoa física do contribuinte, que apenas pagou os serviços prestados pela empresa SAMOPE, que existiu nos anos calendários em que o impugnante utilizou-se de seus serviços médicos.

9. Requer, ao fim, a reconsideração do lançamento, para considerar válida e correta a declaração do contribuinte, com o conseqüente arquivamento do auto de infração.

Em face das alegações do contribuinte na impugnação e juntada de documentos, o processo retornou à DRF/Recife para realização de diligências, a fim de verificar junto à Prefeitura de Paulista – PE se, na rua e/ou Av. José Francisco dos Santos ou Francisco dos Santos, Pau Amarelo ou Janga no município de Paulista – PE, existe o cadastro do prédio com o nº 510; examinar as declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexadas ao processo; verificar também as cópias do CGC nº 08.804.999/0001-33, com validade até 30.06.94 e 30.06.97, bem como os demais pontos argüidos na impugnação quanto à existência de fato ou não, da SAMOPE no período a que se refere o lançamento.

Em resposta à diligência solicitada, a Auditoria Fiscal emitiu o despacho de fls. 165/166, através do qual, constatou-se que, através de Ato Declaratório nº 048 do Secretário da Receita Federal de 04.08.97, anexado às fls. 156, está inapta a inscrição do CGC de nº 08.804.999/0001-33, da SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato e, por isso, considera inidôneos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67

Acórdão nº. : 102-43.716

documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992; pelo ofício de fls. 143, reafirma-se a conclusão já comprovada de que não existe o nº 510 da Av. José Francisco dos Santos, uma vez que, de acordo com esclarecimentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não existe rua com o mesmo nome.

Foram enviadas cópias dos Relatórios Fiscais Complementares, como, pois, conseqüente reabertura do prazo de impugnação, onde o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, acrescentando, ainda, o seguinte:

a) argüi a nulidade absoluta do Ato Declaratório nº 48/97, por ter sido emanado por autoridade incompetente para tanto, na forma do art. 81 da Lei nº 9430/96. O ato que declara inapta a inscrição de pessoa jurídica que se encontrar nas condições ali determinadas pelo artigo é da competência exclusiva do Ministro da Fazenda. A Portaria nº 94/97, do Ministro da Fazenda, que delega poderes ao Secretário da Receita Federal, entretanto, não foi publicada no DOU, portanto, não há publicidade necessária para dar eficácia à norma. O contribuinte apenas ofertou ao Fisco o recibo de pagamento passado pelo sócio gerente da SAMOPE, onde resta comprovado o efetivo pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Não foi uma nota fiscal que ofertou que poderia ter sido ou não prestado ou pago o serviço, mas sim o comprovante de pagamento pelos serviços prestados.

b) o único efeito que se pode extrair dessa declaração, por conseqüência lógica de seus próprios termos, é de que o Secretário da Receita Federal reconheceu implicitamente, a existência legítima até 30.06.1997 dessa indicada inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67

Acórdão nº. : 102-43.716

c) o contribuinte prestou suas cotas ao Fisco Federal nada mais lhe restando, de acordo com o art. 4º, caput e 5º da Portaria nº 187.

d) ao fim, requer seja julgada improcedente e nulas todas as exigências fiscais ora impugnadas.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância acolhe as impugnações de fls. 72/81 e 170/189, em sua decisão de fls. 191 a 207, declarando devido o imposto em sua totalidade, reduzindo a multa de ofício entendendo que:

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de Ato Declaratório de nº 48/97, do Secretário da Receita Federal, de fl. 156, por ter sido emanado por autoridade competente e não ferir o princípio da irretroatividade. O Secretário da Receita Federal apenas declarou em agosto de 1997 uma situação existente desde janeiro de 1992.

2. Afirmar que o impugnante não pode ser alcançado pelos efeitos deste ato, em virtude do que descreve o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9430/96 por não se aplicar aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou a utilização de serviços, não é verdadeiro, vez que o efetivo pagamento, nem a tomada de serviços ficaram comprovadas no processo, já que os recibos anexados são inidôneos, não só pela existência de fato da empresa no período de 1992/1996, como também por não ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, de 1992/1996, comprovado as fls. 46 e 49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67
Acórdão nº. : 102-43.716

3. Nenhum dos portadores dos recibos emitidos pela empresa Samope lograram trazer em seu auxílio comprovantes do efetivo pagamento, cheque ou mesmo extrato bancário que demonstrasse os valores equivalentes às quantias que teriam sido desprendidas. É a efetividade da prestação do serviço que não poderia ser prestado pelo SAMOPE LTDA. pela inexistência de fato da empresa que autoriza a dedutibilidade das despesas médico e/ou odontológicas, as quais refere-se o contribuinte e não o fechamento do ciclo contábil/fiscal, em confronto com as deduções autorizadas pelas pessoas físicas em suas declarações anuais à Receita Federal.

4. Dessa forma, é mantido o lançamento, por não ter ficado comprovado no processo a efetividade da prestação dos serviços médico e/ou odontológicos que teriam sido prestados pela SAMOPE LTDA., como também pela inidoneidade do recibo, de fl. 09, por ter sido emitido por empresa inabilitada no Conselho Regional de Odontologia e irregular no Conselho Regional de Medicina.

Inconformada, o contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 213 e 235, no qual reforça os argumentos iniciais e acrescenta que:

1. De fato, o Recorrente efetuou o pagamento de despesas médicas, embora o Fisco Federal faça de tudo para tornar inidôneos os comprovantes de pagamento e de serviços prestados pela empresa oferecidos ao contribuinte. Até mesmo proceder ilegalmente, como foi o caso do Ato Declaratório nº 48/97 praticado por autoridade incompetente para tanto, pelo qual tenta atribuir inidoneidade a documentos muito anteriores à publicação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013190/96-67

Acórdão nº : 102-43.716

2. Em nenhum momento o Fisco Federal tratou ou demonstrou a competência do Secretário da Receita Federal para praticar o ato do impugnado. Em nenhum momento demonstrou a publicação da Portaria nº 94/97 ou considerou o disposto no art. 5º da Portaria nº 187/93, publicada no DOU de 28.04.93, quanto à irretroatividade do Ato Declaratório de ineficiência de documentos emitidos por pessoas jurídicas antes da sua publicação, o que acarreta um posicionamento autoritário, arbitrário e antijurídico.

3. Não interpretou devidamente o disposto na alínea c, do § 1º, do art. 11 da Lei nº 8383/91, quando exige cheque nominativo e extrato bancário, posto que a lei é clara e taxativa ao dispor que esses poderão, na falta de documentação, suprir a deficiência, tendo o contribuinte oferecido tudo o que determina a regra geral. O Fisco desacredita na veracidade contida nos documentos expedidos pela SAMOPE, mas confere peso de credibilidade elevada às simples informações prestadas por pessoas relacionadas estritamente como a própria empresa, embora dessas informações se extraiam elementos fáticos comprobatórios de alegações apresentadas na defesa do contribuinte pessoa física.

4. No que se refere às irregularidades da SAMOPE perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, como perante às municipalidades e Secretaria de Saúde Estadual, mister se faz considerar que as pessoas físicas atendidas pela SAMOPE, como o contribuinte recorrente, em última análise, teriam sido as mais potenciais vítimas dessa empresa, pois foram enganados na sua credibilidade de atendimento profissional habilitado e regularizado, face à deficiência na ação fiscalizadora que compete àqueles órgãos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67

Acórdão nº. : 102-43.716

e entidades públicas. Responder o contribuinte recorrente pelas irregularidades verificadas no funcionamento da SAMOPE é atribuir culpa à potencial vítima das ações ilícitas não devidamente fiscalizadas pelos entes públicos competentes.

5. Não procede a alegação do Relatório Fiscal de que a empresa SAMOPE não funcionou de fato a partir de agosto de 1991, não podendo ter prestado serviço médico e/ou odontológico, porque lhe falta o devido consistente respaldo comprobatório, como em direito exigível. Trata-se de decisão de extremada parcialidade por sua desconsideração, quando não contrariedade, a elementos de veracidade encontrados como resultados das diligências efetuadas pelo próprio grupo fiscalizador da DRF - Recife. Graves defeitos viciam os relatórios fiscais que instruem o presente processo, invalidando suas conclusões como meio legítimo de produção de provas, tais como a inobservância às formalidades exigidas por lei, e as omissões quanto aos documentos produzidos pela defesa do contribuinte, quanto a fato relevante comprovado no procedimento, entre outros.

6. Alega que o Ato Declaratório nº 49/97 é multiplamente viciado, eis: 1) ao declarar inapta a inscrição no CGC da SAMOPE LTDA., reconhece, implicitamente, sua existência legítima até 30.06.97, posto que a referida inscrição já havia perdido sua validade desde 01.07.97 e, como é de comum inteligência, não se pode tornar inapto o que já não é apto; 2) com relação à consideração de que são inidôneos os documentos emitidos pela empresa a partir de 1º de janeiro de 1992, tem-se que esta declaração não se constitui ato administrativo legítimo, tendo em vista não estar apoiada em prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013190/96-67
Acórdão nº. : 102-43.716

cabal e nem se fundamentar em presunção legal. Além disso, não atende, também, ao requisito da legalidade, tendo em vista que o disposto no art. 82 da Lei nº 9430/96, não confere efeito ex tunc à declaração de inidoneidade dos documentos emitidos por empresas na situação da SAMOPE LTDA., principalmente para efeitos fiscais.

7. De todo o exposto, evidencia-se claramente a ampla e profunda improcedência das conclusões apresentadas nos relatórios fiscais produzidos no bojo do processo administrativo fiscal em referência, especialmente para o fim de glosa das deduções de despesas médicas pleiteadas nas declarações de rendimentos do IRPF, exercícios de 1992 e 1993, com base em documentos fiscais emitidos pela SAMOPE LTDA., por conterem inafastáveis defeitos e vícios de forma e de conteúdo.

8. O Recorrente prestou as informações além da sua cota legal. Assim sendo, e comprovadas as despesas redutoras do imposto, requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, para mandar reconsiderar o lançamento que altera a declaração do interessado e considerando-a válida e correta. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade do Ato Declaratório nº 48/97 por falta de amparo legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013190/96-67

Acórdão nº. : 102-43.716

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de glosa de despesas médicas lançadas pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos, na qual consta como emissora dos recibos a empresa SAMOPE LTDA. e que foi julgada, parcialmente, procedente pela autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Da análise dos autos, verifica-se que não tem razão o Recorrente em seu inconformismo, razão porque, deve ser mantida, integralmente, a r. decisão da autoridade Julgadora a quo, por seus justos e abalizados argumentos, a qual adoto integralmente e acrescento, ainda, o seguinte:

a) quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, é condição **sine-qua-non** para fazer jus à dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, à comprovação da efetiva prestação de serviços ou à entrega dos recursos ao prestador dos serviços.

Art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94):

“Art. 79 – Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 11, § 3º).

§ 1º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013190/96-67

Acórdão nº : 102-43.716

cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 4º)

§ 2º - As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 11, § 5º)"

Portanto, quando restar dúvida acerca da legitimidade e a efetividade das decisões pleiteadas na declaração, faz-se necessário a vinculação do mesmo com o pagamento, ou ainda, com a efetiva prestação do serviço, sem o qual o mesmo não pode ser admitido.

b) com relação à idoneidade dos documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA., no qual o Recorrente entende que não tem o condão de operar o desfazimento do atendimento médico executado, entende esse Julgador que, o Ato Declaratório de documentos tributariamente ineficazes, não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação.

Ainda, é certo que, com base em procedimento administrativo e mediante ato declaratório do Secretário Receita Federal, publicado no D.O.U., será declarado ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que: (I) não exista de fato e de direito; ou (II) apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato, caso da empresa emissora dos recibos, ou (III) esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Assim, não há o que se falar em ilegítimo o ato do Secretário da Receita Federal, no qual considerou, tributariamente ineficazes, os documentos emitidos pela empresa SAMOPE LTDA. e o cancelamento de sua respectiva inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013190/96-67
Acórdão nº. : 102-43.716

Dessa forma, verificado através de procedimentos administrativos que tal operação, efetivamente, não ocorreu com a empresa emissora dos recibos e a não comprovação nos autos pelo Recorrente da efetividade dos dispêndios que ensejaram as deduções, autoriza a glosa dos respectivos valores lançados em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI